

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100024001000

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 1112/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VALORES COBRADOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. NATUREZA JURÍDICA EXTRA-TRIBUTÁRIA. RECEITA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS POR ATO DA JUNTA COMERCIAL E DE ISENÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DESDE QUE PRESERVANDO O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. ORIENTAÇÕES.

1 – A Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), invocando o interesse em atender a “[...] ação do Governo do Estado de Goiás que visa fomentar a economia goiana, com o foco na facilitação e a legalização de empresas, bem como objetivando atrair novos empreendimentos para o Estado”, consultou a Procuradoria Setorial “[...] quanto à possibilidade e legalidade de concessão de descontos em pedidos de arquivamento de atos empresariais, de constituição de empresas e alterações, em face do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seus arts. 11 a 13, e art. 14, que trata da renúncia de receita” (000019035305).

2 – A Procuradoria Setorial proferiu o **Parecer PROCSET nº 44/2021** (000019437679), informando sobre a controvérsia quanto à natureza jurídica da quantia cobrada pelas Juntas Comerciais para a prática de atos que se incluem entre as suas atividades finalísticas, com conclusão, ao final, por sua natureza tributária, do tipo “taxa”, conforme afirmado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no **Despacho nº 631/2021-GAB** (000019948509).

3 – Não resignada, apoiada na orientação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) constante do Ofício SEI nº 165324/2021/ME (000021841270), a JUCEG suscita à PGE o reexame da matéria (000021841271).

4 – Consoante o DREI os valores cobrados pelas Juntas Comerciais pelos serviços prestados não têm natureza tributária, porque correspondem a preços públicos e, por isso, não se submetem ao regime jurídico tributário, dispensando a autorização em lei (em sentido estrito) para a sua fixação.

5 – É cediço que todas as Juntas Comerciais estaduais fixam os valores de seus serviços mediante atos infralegais, editados por resoluções dos seus órgãos colegiados, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (000021918726, 000021918798, 000021919203, 000021919486, 000021919562 e 000021919746).

6 – Extraí-se do art. 8º, II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a fixação de competência às Juntas Comerciais para “elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes”.

7 – Por sua vez, o art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, com a redação dada pelo Decreto nº 10.173/2019, também confere às Juntas Comerciais a competência para “elaborar a tabela de preços de seus serviços, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”.

8 – Conforme afirmado no Despacho nº 631/2021-GAB (000019948509), item nº 9 (nove),

Conquanto o art. 20, *caput*, inciso I, da Constituição Federal de 1967, dispunha, à semelhança do art. 150, *caput*, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sobre o princípio da reserva legal para instituição e a majoração de tributos, e a indicação das taxas como espécie tributária (art. 19, *caput*, I, CF/46), não se tem notícia de que a fixação dos preços dos serviços prestados pelas Juntas Comerciais por ato dos órgãos de Registro do Comércio que antecederam ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DNREI), tenha sido declarado inconstitucional.

9 – Tal situação sugere a admissão de que a exação em discussão não tem natureza tributária.

10 – Ademais disto, é forçoso reconhecer que as leis gozam de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade.

11 – Leciona LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>[1]</sup> que, “[...] não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade”.

12 – Nesta linha de compreensão, é razoável o entendimento de que, enquanto vigentes o art. 8º, II, da Lei nº 8.934/1994, e o art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 1.800/1996, nas redações atuais, diante do tratamento que a lei dispensa aos preços cobrados pelas Juntas Comerciais, as mencionadas receitas públicas são do tipo originárias, e, portanto, não tributárias, impondo a **revisão do Despacho nº 631/2021-GAB** (000019948509).

13 – Em consequência, considerando que a receita decorrente da cobrança pelos serviços prestados pela JUCEG não tem natureza tributária, é factível a não incidência da norma que emana do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cuja materialidade está afeta ao universo de renúncia de receita de natureza tributária (receita derivada). Conquanto isto, à luz do § 1º do art. 1º da LRF, a renúncia de receita, ainda que de natureza não tributária, não pode afetar o equilíbrio das contas públicas.

14 - Outrossim, calha lembrar a norma do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.934/1994, *verbis*: “As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei”. Vale dizer que as Juntas Comerciais não estão autorizadas a conceder isenções sem previsão legal, nem a praticarem preços módicos que possam ser confundidos com isenções.

15 – Em arremate, **ao tempo em que reviso o Despacho nº 631/2021-GAB** (000019948509), concluo que, à luz do art. 8º, II, da Lei nº 8.934/1994, e do art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 1.800/1996, nas redações atuais, **os preços cobrados pelas Juntas Comerciais são receitas públicas do tipo originárias (não tributárias)**, e, por isso, as renúncias destas receitas não se sujeitam às exigências do art. 14 da LRF, conquanto devam obediência ao primado do equilíbrio das contas públicas, previsto § 1º do art. 1º da LRF, e somente podem deixar de ser cobradas mediante autorização legislativa, *ex vi* do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.934/1994.

16 – **À Procuradoria Setorial da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG)**. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR**, para as providências do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado.

[1] *BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/07/2021, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021924084** e o código CRC **7E6A8E12**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100024001000



SEI 000021924084